

PARECER JURÍDICO 37/2026

PROCESSO sem número – DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 10/2026

I - EMENTA

Direito administrativo. Dispensa de Licitação. Formação de registro de preços para aquisição parcelada de leitores biométricos para implantação e expansão da solução de validação integrada ao sistema IDS Saúde para o atendimento das necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS e seus municípios consorciados. Lei 14.133/21.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer parecer jurídico relativo à regularidade das minutas que instruem o processo de dispensa nº 10/2026, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021 e nas Resoluções CONIMS nº 07/2025 e 12/2025.

III- RELATÓRIO

Constam desse processo administrativo, dentre outros, os seguintes documentos:

Nome	Status	Data de modificação
 1_MINUTA_CAPA_PROCESSO	 	25/06/2026 10:44
 2_0_DFD	 	17/06/2026 15:30
 2_1_DFD	 	17/06/2026 15:31
 3_ORCAMENTOS	 	25/06/2026 10:53
 4_DISPENSA_ETP	 	25/06/2026 10:50
 5_MINUTA_JUSTIFICATIVA_DL	 	25/06/2026 10:48
 6_MINUTA_TERMOS_REFERENCIA_ATA	 	25/06/2026 10:49
 7_PESQUISA_PRECOS	 	25/06/2026 10:50
 8_CESTA_PRECOS	 	25/06/2026 10:03
 9_MINUTA_ATA_DISPENSA_LICITACAO	 	25/06/2026 10:46
 10_SOLICITACAO_PARECER	 	25/06/2026 13:53

No pedido de Parecer, de processo ainda não numerado, o setor consulente informa que:

Informo que, por questão de operacionalização e formalidade do sistema, ainda não constam nos autos os seguintes documentos: solicitação inicial, solicitação final, parecer contábil, autorização para abertura do processo e ata de julgamento, habilitação

Ressalta-se que tais documentos encontram-se em fase de inserção/regularização no sistema e serão devidamente anexados ao processo, de modo a assegurar a sua completa instrução e conformidade processual.

Segue caminho para avaliação: ANALISE_JURIDICO\007_DISPENSAS_AGUARDANDO_PARECER\PROCESSO_DL_010_2026

Setor de Licitação

É o relatório.

IV– DO PARECER

Trata-se de processo de dispensa de licitação com formação de registro de preço para aquisição parcelada de leitores biométricos para implantação e expansão da solução de validação integrada ao sistema IDS Saúde para o atendimento das necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS e seus municípios consorciados, com fundamento no artigo no caput e inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/21, “em virtude de o valor do objeto”.

a) Da Justificativa da Demanda

Consta dos autos Documento de Formalização de Demanda do Setor de Tecnologia da Informação (TI) visando e justificando a aquisição de aproximadamente 200 (duzentos) leitores biométricos para integrar e expandir o sistema IDS Saúde, melhorando controle e rastreabilidade dos atendimentos, destinados à validação biométrica como ferramenta de melhoria na gestão, controle, auditoria e fiscalização dos serviços de saúde.

Informa a necessidade de substituição de registros manuais por validação digital, aumentando segurança e confiabilidade, ampliação da rastreabilidade, redução de inconsistências e fortalecimento do controle, permitindo que a confirmação da presença do paciente e da realização do atendimento ocorra por meio da leitura da impressão digital previamente cadastrada.

Indica, no descritivo do item, a necessidade de que seja de marca específica - Nitgen.
Modelo: Hamster DX HFDU06:

3. DESCRIÇÃO DO ITEM

Leitor biométrico para captura de impressão digital, com sensor óptico de 500 DPI, área de captura de prisma de vidro de 16 x 18 mm, interface USB 2.0 (Tipo A) Plug & Play, 256 níveis de escala de cinza 8 bits, ativação automática de leitura (Auto-On), tempo de captura menor que 400 ms, tensão de alimentação 5V através de conexão USB, sem necessidade de fonte de alimentação, compatível com sistemas operacionais Windows e Linux, destinado à autenticação e validação biométrica de usuários. Marca: Nitgen. Modelo: Hamster DX HFDU06.

Contudo, no mesmo documento, há o seguinte trecho a ser analisado:

5. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA SOLUÇÃO ADOTADA

Durante os estudos realizados pela área técnica, foram obtidas informações técnicas junto à fornecedora do sistema IDS Saúde acerca da compatibilidade de leitores biométricos com a plataforma utilizada pela Administração. Fora então formalizada a compatibilidade da plataforma com equipamentos das linhas Nitgen/FingerTech Hamster, SecuGen, Suprema BioMini e Futronic, já homologados para uso.

Portanto, não está clara a razão pela qual o item deve ser da Nitgen, se há outras compatíveis com a plataforma utilizada, **o que deve ser esclarecido**, como condição à legalidade desta contratação direcionada à marca específica.

É que o Documento de Formalização da Demanda indica a necessidade de aquisição de equipamentos da marca Nitgen, modelo Hamster DX HFDU06, embora posteriormente mencione que existiriam equipamentos compatíveis com a plataforma utilizada, não demonstra tecnicamente por que somente o equipamento indicado seria apto a atender à necessidade administrativa.

A indicação de marca constitui hipótese excepcional na legislação de licitações, admitida apenas quando tecnicamente indispensável à padronização, à compatibilidade ou quando outra solução se mostrar inadequada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se que o setor técnico complemente a motivação constante dos autos.

Sendo o caso de se ampliar o rol de marcas dos equipamentos, deve-se promover nova pesquisa de preços.

b) Da Justificativa da Dispensa

Conforme Justificativa de Dispensa, de lavra da Coordenadora de Licitações, a presente contratação direta se funda o valor estimado e global da formalização da Ata, a partir de motivação técnica e de demanda do setor de TI, com levantamento de custos e compatibilidade.

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao setor demandante e à autoridade competente certificarem o atendimento dos limites legais aplicáveis, bem como a **inexistência de fracionamento indevido de despesa**, na forma do §1º do mesmo dispositivo e o artigo 2º, §8º da Resolução CONIMS nº12/2025, que dispõe sobre a dispensa de licitação:

Atente-se, nesse ponto, que o uso da Dispensa, nesse caso, pressupõe que não tenha havido gastos com objeto de mesma natureza, assim considerados os *relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, no exercício financeiro – ano de 2026 – de 01/01/2026 até o presente momento – que superem os R\$130.984,20.*

“§ 8º Considera-se ramo de atividade o segmento econômico de mercado à qual pertença o objeto da contratação, podendo ser identificado, de forma auxiliar e não exclusiva, pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo-se considerar, com prioridade, a natureza do objeto contratado, sua finalidade pública, sua identidade funcional e a possibilidade de contratação conjunta, sob o ponto de vista do planejamento da Administração.

***Parágrafo único.** A coincidência de CNAE entre fornecedores não será suficiente, por si só, para caracterizar unidade de objeto ou fracionamento indevido, devendo ser analisados o conteúdo técnico do objeto, sua destinação pública e sua inserção no planejamento anual das contratações.”*

No caso concreto, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços junto a fornecedores, devendo-se esclarecer, contudo, que critérios foram adotados para a escolha da busca de pesquisa,

Segundo consta, a necessidade de “rápida implantação” para segurança dos atendimentos e a existência de 04 orçamentos, foi o motivo para se deixar de promover a publicação do **Aviso de Contratação e Minutas**, o qual, via de regra e na forma do artigo 75, §3º da Lei 14.133/21, é de cumprimento obrigatório, salvo se justificado:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com*

a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

A Resolução CONIMS Nº12/2025, , estabelece, sobre o tema, que:

“Art. 2º É dispensável a licitação no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial mas não somente:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **justificada a sua impossibilidade**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Portanto, é de competência do Setor Consulente ponderar se a alegada “rapidez da contratação” é argumento suficiente e razoável para afastar a publicidade a que se refere os artigos acima, eis que a contratação em si não se enquadrou na hipótese de contratação emergencial.

Ademais, se mantida a exigência da marca Nitgen, a justificativa para não publicar o aviso fica ainda mais sensível, pois surge questionamento razoável quanto à garantia da *competição* e vantajosidade.

Observa-se, quanto às minutas que a instruem, não ter havido exigências de habilitação econômica, o que, segundo entendimento não acolhido desta Assessoria, viola o disposto no artigo 69 da Lei de Licitações.

Ainda, foi realizado o enquadramento do item como bem de caráter comum, cuja constatação é de competência do setor consulente, de ordem técnica.

c) Do Objeto do Parecer Jurídico

O objeto deste parecer, contudo, não é o processo de dispensa em sua íntegra, mas as minutas de Aviso de Contratação, Termo de referência e Ata de registro de preços face à Justificativa de Oficialização da demanda e à Justificativa de Dispensa de Licitação. Conforme informado pelo Setor Consulente, há documentos obrigatórios que ainda não foram juntados aos autos.

Nesse sentir, o escopo deste parecer não é atender ao disposto no artigo 72 da Lei 14.133/21¹.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:

Assim, cabe ao Setor consulente observar o disposto nesse artigo.

É o Parecer.

Pato Branco, 26 de junho de 2026.

Maria Cecília Sanches Soares

OAB/PR 35.313

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Assinantes

- ✓ **Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi**
Assinou em 26/06/2026 às 10:05:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XJZ-3QP-RN2-6ZO